HABEAS CORPUS Nº 473.782 - ES (2018/0268116-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CLAUDINER REZENDE DA SILVA - MG087219
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	ANA RUBIA SANTOS CAMILO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ANA RUBIA SANTOS CAMILO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Consta dos autos que a paciente encontra-se presa cautelarmente desde o dia 19/1/2018, acusada da suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 44):

> HABEAS CORPUS - *ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRISÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - GRAVIDADE EM CONCRETO APTA A FUNDAMENTAR A MEDIDA EXCEPCIONAL - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - NÃO CARACTERIZADO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA. 1. Encontra-se suficientemente motivada a custódia preventiva com fundamento na ordem pública frente a gravidade do crime cometido pelos denunciados, razão pela qual não vislumbra-se coação ilegal a ser combatida pela presente via, principalmente levando-se em consideração que a magistrada analisou todas as circunstâncias pelas quais decretou a medida cautelar, em consonância com o artigo 312, do Código de Processo Penal. 2. Não há nos autos qualquer demonstração de desídia da autoridade judicial na condução do feito, a qual está empreendendo todos os esforços necessários para a resolução do processo. Ressalta-se que o MM. Juiz "*a quo*" vem empreendendo todos os esforços necessários ao correto andamento do processo, encontrando-se o processo, inclusive, em pauta para julgamento. 3. No tocante à desnecessidade da manutenção da prisão cautelar do paciente em razão de suas condições pessoais favoráveis, tal situação não é capaz de ensejar, por si só, a liberdade. 4. Ordem denegada.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0A5229CF-7F0F-4DCC-8F38-7549630C90FD

No presente *writ*, sustenta a impetrante que, "*mesmo o juízo de primeiro piso adotando as medidas para a celeridade do processo, nota-se a afronta ao princípio da razoabilidade, visto que a paciente encontra-se presa preventivamente há quase 3 (três) anos, sendo computado nesse período 1 (um) ano de espera para o julgamento no plenário do júri, constando dessa forma o excesso de prazo*" (e-STJ fl. 4).

Aponta que "*não há complexidade que justifique tamanha demora processual. E mais, nem se pode dizer que a demora fora provocada pela defesa, de forma que não compete a impetrante praticar qualquer ato para a celeridade do feito*" (e-STJ fl. 5).

Aduz falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva, uma vez que nada mencionou a respeito da conduta da paciente, não obstante tenha sido expressa quanto aos demais réus.

Busca, inclusive liminarmente, a revogação da prisão provisória.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (e-STJ fls. 59/61).

Foram prestadas informações e apresentados documentos pelos Juízos de primeiro (e-STJ fls. 85/102) e de segundo graus (e-STJ fls. 66/82).

O Ministério Público Federal exarou parecer opinando nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 111):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSITITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROFERIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 21/STJ. CUSTÓDIA PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*, OU, NO MÉRITO. PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 484.124/ES.

É, em síntese, o relatório.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0A5229CF-7F0F-4DCC-8F38-7549630C90FD

Conforme informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, sobreveio sentença condenatória em desfavor do ora paciente em 15/10/2019, proferida no processo n. 0008639-84.2014.8.08.0012, oportunidade na qual foi mantida a sua segregação cautelar.

Assim, é patente que esta impetração está prejudicada, tendo em vista a perda superveniente de objeto, uma vez que há novo título judicial a embasar a custódia cautelar, não submetido a pronunciamento do Tribunal de origem.

A propósito:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTENHA A CUSTÓDIA CAUTELAR. NOVO TÍTULO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. Cediço que não cabe a interposição de embargos de declaração contra decisão monocrática que julga prejudicado recurso, mas, em consonância ao princípio da fungibilidade recursal, há que se receber esta irresignação como agravo regimental.*
>
> *2. Prevalece no âmbito da Sexta Turma desta Corte o entendimento no sentido de que constitui novo título a expedição de sentença condenatória que mantenha a custódia preventiva, mesmo que não lance mão de novos fundamentos para a manutenção daquela. Precedentes.*
>
> *3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.* (EDcl no RHC 78.448/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017, grifei.)

De mais a mais, não observo ser a hipótese de flagrante constrangimento ilegal infligido à paciente, pois foi consignado no decreto prisional que a prisão preventiva da agente seria necessária em virtude do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva.

"*Isto porque, segundo indícios, os denunciados Ana Rúbia Santos Camilo e Felipe Jhonatan dos Santos teriam contratado os denunciados Fernando Henrique Figueiredo dos Santos e Geovani Morais de Oliveira para matarem a vítima Rubens da Silva Camilo, supostamente motivados por seu desejo de apoderar-se de uma eventual herança, sendo que para isto teriam afirmado para os denunciados Fernando*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0A5229CF-7F0F-4DCC-8F38-7549630C90FD

Henrique Figueiredo dos Santos e Geovani Morais de Oliveira que a vítima estaria abusando sexualmente da menor Diulyu, quando então os denunciados Fernando Henrique Figueiredo dos Santos e Geovani Morais de Oliveira teriam aguardado um dia em que a vítima passasse próximo a eles de moto, quando então supostamente o seguiram e teriam passado a efetuar disparos de arma de fogo em seu desfavor, sendo esta a causa suficiente de sua morte" (e-STJ fl. 97).

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o presente *writ*.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0A5229CF-7F0F-4DCC-8F38-7549630C90FD